

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

AO SR.
JOSÉ EDUARDO MÜNDEL,
PREGOEIRO

REF.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2018
TIPO MENOR PREÇO

A SOMAN- COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.471.985/0001-33, e Inscrição Estadual sob nº 28.288.648-6, com sede a Rua Trindade, 202, Vila Progresso, Campo Grande-MS, CEP: 79.050-480, telefone (67) 3323-4000, e-mail karol@soman.com.br, por intermédio do seu representante Sr. CLAUDIO SOLER, portador do RG 1.165.444 SSP/MS e do CPF 209.928.589-68, comparece respeitosamente a presença de V.Sª, para na forma do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

1. DOS FATOS

A empresa impugnante é distribuidora autorizada e exclusiva dos produtos da marca **DOOSAN** para o Estado do Mato Grosso do Sul e nesta condição pretende participar do certame retro mencionado, ofertando equipamento de primeiríssima linha que atenda as necessidades do Município de Bonito.

Ao verificar as condições para participação do pleito em referência, deparou-se com uma exigência contida no **ANEXO VIII- MEMORIAL DESCRITIVO, Item 3, características mínimas**, que nos excluiu do certame, onde solicita “**FABRICAÇÃO NACIONAL**” e onde solicita **POTÊNCIA MÍNIMA DE 157HP**.

2. FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de equipamentos de **fabricação nacional**, sem que haja uma justificativa plausível, galgada em documentos e elementos que comprovem que o equipamento importado não seja tão eficiente ou seguro quanto o similar nacional, afronta diretamente a Constituição Federal e a lei geral das licitações, uma vez que impede o livre exercício da atividade comercial, bem como deixa de proceder de forma isonômica em relação aos demais concorrentes.

Neste sentido destacamos o artigo 3º, paragrafo 1º, incisos I e II:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade,

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste art. E no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciário ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991.

Pelo todo exposto, com base em critérios técnicos, na forma como se encontra o Edital é notório que a administração pública deixa de atender ao disposto na legislação pertinente, especialmente no tocante aos dispositivos que seguem:

Lei 8.666/93

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância ou impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim também prevê a Lei Federal nº 10.520/02, que trata especificamente do pregão, em seu artigo 3º, inciso II:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Por fim, destaca-se que não houve cumprimento ao disposto no inciso III do procedimento, quanto a exigência de equipamento de fabricação nacional, o que também viola expressamente o inciso III do artigo retro mencionado, senão vejamos:

III- dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborados pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Segundo Hely Lopes Meirelles, os princípios que regem a licitação em qualquer de suas modalidades, podem ser resumidos nos seguintes preceitos: “procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor”.

Ainda, José Cretella Júnior entende que a “finalidade do procedimento licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta”.

O art. 3º merece destaque porque estabelece os princípios norteadores de toda a licitação, ou seja, aqueles basilares ao espírito da Lei. Primando pela não discriminação entre os concorrentes, no caso específico do Edital, quando exige item que somente esteja presente no equipamento de um concorrente.

Nesse diapasão, Marçal Justem Filho, acerca dos vícios do ato convocatório e o princípio da isonomia discorre frisando que:

A nulidade por excesso se dará quando a regulação contiver cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ou ofensiva isonomia.

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

2. Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
3. Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;
4. Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;
5. Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Por conta disto, há de ser modificado o objeto do Edital retro mencionado, para fins de adequá-lo a legislação vigente, sob pena de responsabilização do ente público.

3. POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR

O Edital solicita POTÊNCIA MÍNIMA DE 157HP. Apenas uma marca possui 157HP. Acreditamos que potência mínima de 150HP, contemplaria várias marcas no certame. Nosso equipamento possui 155HP.

4. TEMPESTIVIDADE

Preconiza o § 2º do art. 41 da Lei Geral das Licitações, *ipsis verbis*:

“ Art. 41. (...)

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Conquanto confusa e até risível a redação, a intenção do legislador é clara no sentido de impedir que licitantes, apresentando documentação e/ou proposta sem reclamação, venham, após resultado desfavorável, impugnar os termos do edital, causando, destarte, transtornos inaceitáveis no processamento da licitação.

Logo, como a data aprazada para Disputa de Preços é dia 18 de Maio de 2018, as 08h00min, tempestiva por consequência é a presente impugnação.

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado:

RETIRANDO DAS CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS "FABRICAÇÃO NACIONAL";
RETIRANDO POTÊNCIA MÍNIMA DE 157HP- COLOCAR POTÊNCIA MÍNIMA DE 150HP.

- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

De Campo Grande, Para Bonito, 15 de Maio de 2018



SOMAN- COM. DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI
CLAUDIO SOLER
DIRETOR
RG: 116544 SSP MS
CPF: 209.928.589-68